



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001936-13.2016.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Agravante : Márcia de Figueiredo Lucena Lira
Advogado : Thyago José de Souza Lima (OAB/PB nº 21.550).
Agravado : Município do Conde.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROMOVENTE POSTERIORMENTE EMPOSSADA NO CARGO DE PREFEITA DA MESMA EDILIDADE QUE PRATICOU O ATO COMBATIDO. CAPACIDADE PARA EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA PRETENÇÃO DE 1º GRAU. CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO DO EFEITO EXPANSIVO TRANSLATIVO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO INSTRUMENTAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- Consoante fato público e notório, a recorrente fora empossada no cargo de Prefeita Constitucional, situação esta que fez com que passasse a figurar na relação processual tanto como promovente, como também representante da edilidade demandada.

- *“Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.* (Súmula nº 473 do STF).

- Não restam dúvidas que, com a ocorrência do referido fato superveniente à propositura da ação, faleceu a utilidade de se mover a máquina judiciária em busca de uma providência, cuja prática é facultada administrativamente à parte autora.

- O interesse de agir, na forma do art. 17 do novo CPC, é uma das condições da ação, simbolizando um requisito para o exercício regular da demanda judicial que, ao lado dos

pressupostos processuais, constituem os elementos a serem apreciados no juízo de admissibilidade para o exame e julgamento do mérito. No presente caso, a sua ausência acarreta na carência da ação, fazendo com que, fatalmente, seja extinta a pretensão de 1º grau, ante o efeito expansivo translativo do recurso.

VISTOS.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, contra decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 080011-36.2016.8.15.0441, ajuizada em desfavor do **Município do Conde**.

No processo originário, a autora, na condição de então prefeita eleita, discute a legalidade do ato que decretou a utilidade pública para fins de desapropriação de cerca de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) lotes de terreno, com a finalidade de serem destinados à implantação de moradias do programa “Minha Casa Minha Vida”. Ao final, a promotora requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 058/2016 e o bloqueio das contas da edilidade até o término da gestão (31/12/2016). No mérito, pugnou pela procedência da demanda, tornando totalmente nulo o ato combatido.

Por meio da decisão guerreada (fls. nº 27/28), a Magistrada singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida.

Insatisfeita, Márcia de Figueiredo Lucena Lira interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em suma, a ausência de motivação para a mencionada desapropriação, eis que não existe qualquer projeto em aberto referente ao programa “Minha Casa Minha Vida” que enseje a utilidade dos imóveis objeto daquele ato administrativo.

Sustenta, ainda, a vedação do gestor contrair despesas que ultrapassem a quantia do duodécimo e/ou quando o compromisso financeiro exceda o término do mandato do então prefeito, o que teria acontecido no caso em testilha.

Por fim, pleiteia, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, suspendendo os efeitos do Decreto nº 058/2016 e, no mérito, a confirmação definitiva da medida antecipatória, reformando-se integralmente a decisão de primeiro grau.

É o que interessa relatar.

DECIDO.

Sem mais tardança, vislumbro a perda superveniente do interesse de agir da parte agravante.

Consoante fato público e notório, a recorrente fora empossada, no dia 1º de janeiro do corrente ano, no cargo de Prefeita Constitucional, situação esta que fez com que passasse a figurar na relação processual tanto como promotora, como também representante da edilidade demandada.

Analisando os autos originários (PJE nº 080011-36.2016.8.15.0441), tenho que a Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, repita-se, busca exclusivamente a anulação de um ato administrativo praticado pela anterior gestora, que decretou utilidade pública para fins de desapropriação de cerca de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) lotes de terreno.

Pois bem.

A administração pública, por meio do seu poder de autotutela, pode rever seus próprios atos, quando eivados de vícios, inclusive revogá-los, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade. Senão vejamos a redação da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

“Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Nesta perspectiva, não restam dúvidas que, com a ocorrência do referido fato superveniente à propositura da ação, faleceu a utilidade de se mover a máquina judiciária em busca de uma providência, cuja prática é facultada administrativamente à parte autora.

Como se sabe, o interesse de agir, na forma do art. 17 do novo CPC, é uma das condições da ação, simbolizando um requisito para o exercício regular da demanda judicial que, ao lado dos pressupostos processuais, constituem os elementos a serem apreciados no juízo de admissibilidade para o exame e julgamento do mérito. No presente caso, a sua ausência acarreta na carência da ação, fazendo com que, fatalmente, seja extinta a pretensão de 1º grau (Ação Anulatória nº 080011-36.2016.8.15.0441), ante o efeito expansivo translativo do recurso¹.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E ASSINATURA DO CONTRATO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE

¹ À luz da teoria que consagra o efeito expansivo, o julgamento do recurso tem aptidão para gerar consequências colaterais à própria decisão recorrida, a outros atos ou decisões do processo e, ainda, a eventuais outros sujeitos processuais, que não o recorrente. Cassio SCARPINELLA BUENO. Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais; sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2008.

INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO EFEITO EXPANSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (...) 8. Matéria de ordem pública. Falta de interesse de agir., cuja constatação pode ser feita icto oculi, que não opera preclusão e deve ser conhecida de ofício, cabível o empréstimo a este recurso do denominado efeito translativo para extinguir a ação originária. O Superior Tribunal de justiça, mutatis mutandis, já decidiu que em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários, pode o tribunal estadual, ao julgar agravo interposto contra decisão concessiva de liminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de ser apreciada nas instâncias ordinárias. Tal regra privilegia, também, os princípios da economia processual e do processo de resultados (stj, 2ª turma, RESP. Nº 302.626/sp, Rel. Min. Franciulli netto, j. Em 15.04.2003). (...) 10. Por maioria de votos, negou-se provimento ao presente recurso. (TJPE; Rec. 0011466-21.2015.8.17.0000; Rel. Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo; Julg. 15/12/2015; DJEPE 19/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos de terceiro em ação demarcatória. Cabimento. Efeito expansivo subjetivo e objetivo externo do julgamento da apelação da ação demarcatória. Prejudicialidade. Superveniente ausência de condição da ação. Falta de interesse processual de agir. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido. (TJAM; Proc. 0238809-07.2011.8.04.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio César Ramalheira Roessing; DJAM 09/04/2015; Pág. 37)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTERESSES NÃO DIFUSOS. ACOLHIMENTO. EFEITO EXPANSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO PRIMEIRO GRAU. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Sendo a ação popular instrumento de defesa de determinados interesses difusos, não individuais, mostra-se inviável o ajuizamento da ação constitucional, porquanto inadequada a via para a tutela de designios marcadamente individuais. 2. Caracterizada a carência da ação popular, é de rigor o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita, inclusive com a aplicação do efeito expansivo objetivo externo, para declarar extinto o processo originário. 3. Acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir. 4. Agravo prejudicado. (TJPI; AI 2015.0001.002447-0; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes; DJPI 24/07/2015; Pág. 13)

Assim com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, ante a sua flagrante prejudicialidade, bem como, aplicando o efeito expansivo recursal, **JULGO EXTINTO O FEITO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, diante da perda superveniente do

interesse de agir da agravante/promovente, nos precisos termos delineados na presente decisão.

Custas e honorários pela parte autora, ora agravada, estes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intime-se..

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 23 de fevereiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/14
J/06R